

estabelecidas, quanto a obras e serviços que se relacionarem com os seus objetivos.

§ 4.º — Poderá a Sociedade abrir escritórios em qualquer ponto da região em que irá operar.

Artigo 2.º — No projeto, construção e operação de reservatórios de acumulação ou de regularização de água, de sua responsabilidade, assim como na disposição de esgotos sanitários, a Companhia Regional de Água e Esgotos do Vale do Ribeira deverá prever os demais usos da água, observados os dispositivos legais e normas técnicas que regem a matéria.

Artigo 3.º — Os serviços de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgotos, prestados pela Companhia Regional de Água e Esgotos do Vale do Ribeira serão remunerados pelo sistema de tarifas, fixadas por decreto.

Parágrafo único — Os Estatutos da Sociedade especificarão as quotas de utilização de serviços que deverão caber a cada um dos municípios.

Artigo 4.º — O capital social inicial da Sociedade a ser constituída será de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), dividido em ações nominativas ordinárias, com direito a voto, e preferenciais, inconvertíveis em ordinárias, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, a serem integralizadas até 31 de dezembro de 1972.

§ 1.º — O Governo do Estado, através do Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB — terá a maioria das ações com direito a voto.

§ 2.º — O Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB — poderá transferir parte de suas ações aos municípios da área de atuação da Sociedade, desde que mantenha a posição de acionista majoritário.

§ 3.º — A subscrição de ações, por parte do Estado, será realizada, em dinheiro, pelo Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB.

Artigo 5.º — Ultimada sua constituição, a Companhia Regional de Água e Esgotos do Vale do Ribeira se sub-rogará nos direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados diretamente pelo Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB —, ou com sua interveniência, desde que relacionados com objeto da mesma Companhia.

Artigo 6.º — Para atender à despesa decorrente da subscrição de ações pelo Fomento Estadual de Saneamento Básico — FESB —, neste exercício, na forma prescrita no § 3.º do artigo 4.º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria dos Serviços e Obras Públicas, crédito especial até o limite de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor dos créditos de que trata este artigo será coberto com recursos provenientes do produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, na forma da legislação vigente, e da redução de dotações orçamentárias referentes à "Ampliação de Serviços Públicos" e a "Serviços em Regime de Programação Especial".

Artigo 7.º — O regime jurídico do pessoal da Companhia Regional de Água e Esgotos do Vale do Ribeira será o da legislação trabalhista, ficando-lhe vedada a aplicação dos preceitos das leis estaduais que concedem a complementação, pelo Estado, das aposentadorias, pensões e quaisquer outras vantagens.

Artigo 8.º — Poderão ser postos à disposição da Sociedade, sempre com prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta e indireta.

Parágrafo único — O Estado concederá à Companhia Regional de Água e Esgotos do Vale do Ribeira, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da constituição da Sociedade, subvenção correspondente aos vencimentos ou salários dos servidores postos à sua disposição, nos termos deste artigo.

Artigo 9.º — A Sociedade, a ser constituída nos termos desta lei, fica autorizada a promover, amigável ou judicialmente, desapropriações dos imóveis necessários aos seus serviços, previamente declarados de utilidade pública.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca — Secretário da Fazenda

José Meiches — Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Miguel Colasuenno — Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de dezembro de 1971

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo - Subst.

#### LEI DE 3 DE DEZEMBRO DE 1971

**Autoriza o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo a alienar imóvel de sua propriedade, situado em Araraquara**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo autorizado a alienar, por venda, mediante concorrência pública, à vista, ou a prazo com correção monetária, e por preço não inferior ao da avaliação, imóvel situado na cidade de Araraquara assim descrito e confrontado:

Começa no canto da Avenida José Bonifácio com a Rua Padre Duarte, ponto A, assinalado na planta; deste ponto, pela Rua Padre Duarte, rumo NW 30º10', onde mede 94,60m (noventa e quatro metros e oitenta centímetros), até o ponto B; defletindo à esquerda, confrontando com diversos, no rumo NW 87º05', mede 65,10m (sessenta e cinco metros e dez centímetros) até o ponto C; defletindo à esquerda, confrontando ainda com diversos, rumo SE 0º10', mede 95m (noventa e cinco metros), até o ponto D; deste ponto e pela Avenida José Bonifácio, no rumo SE 86º45', onde mede 65,70m (sessenta e cinco metros e setenta centímetros) até o ponto de partida A, perfazendo a área total de 6.155m<sup>2</sup> (seis mil, cento e cinquenta e cinco metros quadrados). Nesse terreno encontra-se edificada estrutura de concreto armado com a área de 13.510m<sup>2</sup> (treze mil, quinhentos e dez metros quadrados).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 3 de dezembro de 1971

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

#### LEI DE 3 DE DEZEMBRO DE 1971

**Autoriza abertura de crédito suplementar à dotação que especifica**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Administração Geral do Estado, crédito suplementar até o limite de Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) à dotação do orçamento vigente, a seguir discriminada:

#### ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO

##### Código 21

#### SERVIÇOS EM REGIME DE PROGRAMAÇÃO ESPECIAL

##### Código 04

4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL

4.1.0.0 — Investimentos

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial — Cr\$ 120.000.000,00

Parágrafo único — O valor do crédito de que trata este artigo será coberto com a redução, em igual quantia, da seguinte dotação:

#### ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO

##### Código 21

#### ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

##### Código 02

3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES

3.1.0.0 — Despesas de Custeio

3.1.5.0 — Despesas de Exercícios anteriores — Cr\$ 120.000.000,00

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 3 de dezembro de 1971

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

#### LEI DE 3 DE DEZEMBRO DE 1971

**Autoriza o Poder Executivo a prestar fiança para os empréstimos contraídos ou que venham a ser contraídos, pelas unidades integrantes do sistema de crédito do Estado com o Banco Nacional de Habitação e dá outras providências**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado:

I — a prestar fiança para os empréstimos contraídos ou que venham a ser contraídos pelas unidades executivas integrantes do sistema de crédito do Estado, definido no inciso II do artigo 4.º do Decreto-lei Complementar n.º 18, de 17 de abril de 1970, com o Banco Nacional de Habitação, e destinados à execução de obras de sistemas de água e de esgotos, por entidades da Administração descentralizada do Estado;

II — a conferir ao Banco Nacional de Habitação poderes para levantar, junto ao Governo Federal, parcelas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, consoante dispõe a Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, bem assim para levantar os recursos necessários à cobertura do débito corrigido e os demais encargos contratuais decorrentes dos empréstimos concedidos pelo Banco Nacional de Habitação às unidades executivas do sistema de crédito do Estado, caso sejam insuficientes as parcelas referidas na alínea anterior, ou seja extinto o Fundo, na forma a ser acordada entre a Fazenda do Estado e o Banco Nacional de Habitação.

Parágrafo único — O Poder Executivo estipulará com o Banco Nacional de Habitação que os poderes que lhe forem conferidos, nos termos do inciso II deste artigo, somente serão exercidos na hipótese de as unidades executivas do sistema de crédito do Estado, ou a Fazenda do Estado não efetuarem, no vencimento, a liquidação das obrigações assumidas nos contratos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda.

José Meiches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 3 de dezembro de 1971.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

#### LEI DE 3 DE DEZEMBRO DE 1971

**Autoriza, em caráter excepcional, a designação de funcionários para o exercício das funções de Oficial de Justiça**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Procurador Geral do Estado autorizado, em caráter excepcional, a designar até 300 (trezentos) funcionários públicos estaduais para o desempenho das funções próprias do cargo de Oficial de Justiça, os quais ficarão subordinados ao Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal.

§ 1.º — Os funcionários designados exercerão suas atribuições, na Comarca da Capital, junto aos Ofícios Privativos dos Feitos da Fazenda Estadual, e, nas do interior, junto aos respectivos Ofícios, funcionando exclusivamente nas ações executivas de cobrança da dívida ativa correspondente a débitos fiscais relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias.

§ 2.º — As designações serão precedidas de seleção realizada de acordo com os requisitos a serem fixados em resolução do Secretário da Fazenda, pelo Coordenador da Administração Tributária, que indicará, de preferência, funcionários pertencentes ao Quadro da mesma Secretaria.

§ 3.º — Os funcionários designados poderão ser dispensados das funções a critério da Administração, a pedido ou em virtude da aplicação de penalidade disciplinar.

Artigo 2.º — Os funcionários que forem designados perceberão gratificação "pro labore" correspondente à diferença entre os valores dos padrões dos respectivos cargos e o da referência "16", considerados nesta os graus em que se encontrem eles enquadrados acrescida da vantagem pecuniária correspondente ao Regime de Dedicção Exclusiva a que já estiverem sujeitos.

Parágrafo único — O recebimento da gratificação "pro labore" fica condicionado ao efetivo exercício da função de que trata o artigo anterior, cessando a sua percepção se o servidor, por qualquer motivo, deixar de exercê-las, salvo nos casos de férias, nojo, gala, licença para tratamento de saúde ou faltas abonadas.

Artigo 3.º — Os funcionários designados na forma desta lei perceberão diárias e serão ressarcidos das despesas de diligências nas mesmas bases a que fazem jus os ocupantes de cargos de Oficial de Justiça.

Artigo 4.º — Os efeitos desta lei, inclusive os das designações a que alude o seu artigo 1.º, cessarão automaticamente em 31 de dezembro de 1974.

Artigo 5.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Código n.º 17-03-3.0.0.0-3.1.0.0-3.1.1.0 — Secretaria da Justiça — Procuradoria Geral do Estado — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal do orçamento.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1972, executado o disposto no § 2.º do artigo 1.º, que terá vigência a partir de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 3 de dezembro de 1971.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.